



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13851.000904/2006-60  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.599 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de novembro de 2014  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente) e Pedro Anan Junior.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar incompatibilidade entre a DIRPF, o declarado por fontes pagadoras e os rendimentos declarados pela recorrente no ano-calendário de 2000, além dos registros de transações bancárias exercidas em suas contas — dados obtidos através de CPMF entregue pelas instituições financeiras — a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de investigatório em relação ao IRPF do ano-calendário de 2000 (fl. 18).

A recorrente foi intimada de termo de início de fiscalização, em 11/04/05, requisitando a apresentação de: a) comprovantes de rendimentos tributáveis; b) comprovantes de rendimentos isentos e não tributáveis; c) comprovantes de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva; e d) extratos de contas bancárias no Brasil e no exterior, relativos ao período de 01/01/00 a 31/12/00 (fl. 05). Ante sua inércia, foi reintimada, em 03/06/05 (fl. 19).

Em 17/06/05, a contribuinte, requereu a prorrogação do prazo por 15 dias, para o atendimento da intimação. Juntou, na oportunidade, solicitação feita ao Banco Bradesco para apresentação de extratos bancários das contas correntes 29.606-6 e 30.109-4 e procuração (fl. 21-22).

Não havendo manifestação no prazo requerido, a recorrente foi reintimada em 08/07/05 (fls. 22-23). Em resposta, informou que solicitou cópias das movimentações financeiras em contas correntes e aplicações, mas que suas contas bancárias estão protegidas pelo sigilo e pela irretroatividade (períodos de 1999 e 2000), conforme art. 5º, da Constituição, e que, por tal razão, impetrou mandado de segurança a fim de que não restasse obrigada a apresentar tais documentos. (fls. 25-26).

Posteriormente, a recorrente informou que, em 22/07/05, foi concedida decisão liminar no mandado de segurança que impetrou junto à Vara Federal de Araraquara-SP (processo n.º 2005.61.20.005157-9), no sentido de que fossem sustadas todas as exigências feitas pela Secretaria da Fazenda, bem como fosse determinado que a fiscalização se abstinhasse de solicitar as informações junto às instituições financeiras. (fls. 27-37).

A autoridade administrativa fazendária lavrou e encaminhou à recorrente, em 31/08/05 (fl. 38-39) e em 14/10/05 (fls. 40-41), termos de ciência e de continuação de procedimento fiscal. O órgão fazendário recebeu ofício da 1ª Vara da Fazenda de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária, informando a decisão interlocutória prolatada nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrente em 24/10/05 (fls. 42-53).

Todavia, em 10/10/05, a Vara Federal de Araraquara-SP denegou definitivamente a segurança pleiteada no mandado de segurança n.º 2005.61.20.005157-9 impetrado pela recorrente, o que acarretou na expedição de novo Termo de Intimação Fiscal, onde o Fisco intimou a recorrente para que apresentasse os extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em seu nome, no Brasil e/ou no exterior, relativos ao período de 01/01/00 a 31/12/00 (fl. 54).

Em 22/11/05, a recorrente manifestou-se no sentido de que a prolação de sentença no mandado de segurança denegado ainda não havia sido publicada em Diário Oficial, não sendo, portanto, de seu conhecimento, de forma que ela não está sujeita a suas determinações e, ainda, requereu que o termo de intimação fiscal fosse suspenso até a publicação da referida sentença no mandado de segurança. (fls. 56-58).

A recorrente foi novamente intimada, em 28/11/05 (fls. 59-61) e em 19/12/05 (fls. 62-63). Em resposta, na data de 27/12/05, informou que havia recurso de apelação pendente de julgamento no processo n.º 2005.61.20.005157-9, razão pela qual não está obrigada a atender às solicitações, e requereu a dilação do prazo por mais 20 dias (fl. 64).

Ante a inércia de recorrente em se manifestar no prazo requerido, foi lavrado, em 03/02/06, termo de ciência e de continuação de procedimento fiscal (fl. 65), do qual a recorrente foi intimada em 06/02/06. Não havendo manifestação da contribuinte, foi lavrado termo de constatação e de intimação fiscal requerendo que ela comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes conforme discriminado em documentação anexa. (fls. 67-77).

Notificada, em 27/03/06, requereu dilação do prazo por mais 30 dias para apresentar o que lhe foi solicitado (fl. 78). Devido à ausência de manifestação, a contribuinte foi reintimada em 18/04/06. (fl. 79-80).

Em 08/05/06, esclareceu que não houve sua anuência na obtenção das informações bancárias obtidas, informou que a conta corrente 29.606-6 do Banco Bradesco trata-se de conta conjunta e apresentou uma relação de cheques devolvidos; quanto à conta corrente 30.109-4 também do Banco Bradesco, informou que a mesma é também uma conta conjunta e apresentou a origem dos depósitos, mencionando que as descrições tratam-se de resgate de aplicações; finalmente, quanto à conta corrente 22.570 do Banco Sudameris, apresentou a origem dos depósitos e informou que o valor de R\$ 37.500,00 foi resgate da conta poupança. (fls. 81-84).

Novamente, a autoridade fazendária lavrou termo de constatação e de intimação fiscal, em 27/06/06, reintimando a recorrente a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados em suas contas-correntes (fls. 85-86).

Intimada, em 30/06/06, a recorrente requereu prazo de 20 dias para apresentar a documentação solicitada. (fl. 88). A autoridade administrativa lavrou termo de reintimação fiscal em 25/07/06. (fl. 89). Em resposta, a recorrente afirmou que todas as informações solicitadas no termo de reintimação já foram prestadas anteriormente através das petições endereçadas à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (fl. 91).

Foi encaminhada ao Banco Sudameris Brasil S/A requisição de informações sobre movimentação financeira da recorrente (fl. 92), a mesma requisição foi encaminhada ao Banco Bradesco S/A (fl. 94). Os históricos bancários foram apresentados por ambos os bancos. Banco Sudaméris fls. 96-113 e Banco Bradesco fls. 114-168.

## 2 Notificação do Lançamento

Em 11/08/06, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 177-193), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito bancários aos quais a recorrente, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Demonstrativo fls. 170-173).

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 1.661.744,53, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de ofício de 150% e juros moratórios calculados até 31/07/06 (fl. 177).

A contribuinte tomou ciência da notificação em 18/08/06.

## 3 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 204-232) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a ocorrência da decadência em 01/01/06, restando extinto o crédito tributário, conforme previsão do art. 150, §4º, do CTN, haja vista que o fato gerador ocorreu em 2000;
- b) a ilicitude da prova que embasa o lançamento fiscal, pois à época dos fatos inexistia previsão legal que embasasse o procedimento fiscal que se utilizou da análise de suas contas bancárias (quebra do sigilo bancário) sem autorização judicial;
- c) a ilegalidade e ilicitude da aplicação da Lei Complementar n.º 105/01 aos anos anteriores ao de 2001, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade, para possibilitar a quebra do sigilo de forma administrativa;
- d) a necessidade de apresentação de elementos comprobatórios e seguros por parte da fiscalização, não sendo cabível a simples presunção levantada pela autoridade administrativa de que houve omissão de receitas, com base em análise perfunctória de extratos bancários;
- e) a nulidade do auto de infração, pois está embasado tão somente em frágeis presunções;
- f) a impossibilidade de aplicação da taxa Selic sobre suposto débito, pois a mesma não tem caráter moratório, e porque a Lei n.º 9.065/95 não encontra fundamento no Art. 161, §1º, do CTN, de modo que só podem ser adotados os juros previstos no referido artigo, à taxa de 1% ao mês;
- g) a inexistência de previsão legal para incidência juros sobre a multa, o que contraria o disposto no Art. 97, V, do CTN e no Art. 5º, II, da Constituição;

- h) ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade e da proibição do confisco quando da aplicação das multas no auto de infração, haja vista que o valor da multa de 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco;

#### 4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 7ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade, (fls. 235-259) conhecendo a impugnação apenas no tocante às matérias que não constituem objeto da ação judicial (inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário) e rejeitando as preliminares suscitadas. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) não restou configurado nenhum dos pressupostos constantes nos Arts. 10 e 59 do Decreto n.º 70.235 para que reste decretada a nulidade do Auto de Infração, pois lavrado por servidor competente para efetuar o lançamento, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos os Atos emitidos pelo mesmo, no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização n.º MPF 08.1.22.00-2005-00205-1.
- b) a recorrente renunciou à discussão administrativa acerca da possibilidade da quebra de sigilo bancário quando ingressou com ação judicial concomitante à administrativa, nos termos dos Arts. 1º, §2º, e 38, § único, do Decreto-lei n.º 1.737/79;
- c) deve ser aplicado o Art. 173, I, do CTN para regular a contagem do prazo decadencial, uma vez que a decadência do lançamento de ofício é regulada exclusivamente pelo referido artigo;
- d) não ocorreu decadência, pois o prazo para constituir o lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2000, esgotar-se-ia em 31/12/06, tendo o lançamento sido cientificado em 18/05/06;
- e) a Fiscalização utilizou-se da faculdade prevista no Art. 11, §3º, da Lei n.º 9.311/96, com redação dada pela Lei n.º 10.174/01, de utilizar as informações prestadas pelas instituições financeiras para a instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo ao imposto de renda e para lançamento no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário existente, sendo, portanto, válido o lançamento em questão, realizado com fundamento no Art. 42 da Lei n.º 9.430/96;
- f) a não comprovação a origem dos valores caracteriza omissão de rendimentos, assim, a autoridade fiscal tem o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos;
- g) a autoridade administrativa é incompetente para apreciar e decidir questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais e/ou desrespeito de atos legais à norma de escalão hierárquico superior;

- h) é legal a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumuladas mensalmente, conforme Art. 13 da Lei n.º 9.065/95;
- i) não existem juros sobre o valor da multa de ofício aplicada, pois a mesma é prevista no Art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96 e consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da omissão de rendimentos (infração cometida), e é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento;
- j) é cabível a multa no patamar de 150%, conforme Art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96, por restar caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude/sonegação, não havendo falar em caracterização de confisco.

## 5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 16/02/07, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 267-295) em 21/03/07, repisando os argumentos da impugnação, trazendo que, quando da lavratura do Auto de Infração houve o arrolamento de ofício, sendo desnecessário o preenchimento do termo de arrolamento.

## 6 Arrolamento dos bens

Em virtude da existência de débitos em montante superior a R\$ 500.000,00 foi instaurado, em 16/08/06, o procedimento de arrolamento de bens e direitos relativos ao patrimônio da embargante (fl. 297-299).

Foi encaminhada ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica- Matão-SP, ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte-MG, ao 4º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro-RJ, ao Delegado da 2ª CIRETRAN de Araraquara-SP, à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a relação de bens e direitos para arrolamento para que providenciassem a averbação (fls. 300-319).

## 7 Acórdão do CARF

Em 17/12/08, foi dado provimento ao Recurso Voluntário pela 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, (fls. 322-350) sendo declarada a decadência nos termos do Art. 150, §4º, do CTN e a desqualificação da multa para 75%. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) a propositura, pela recorrente, de ação judicial contra a recorrida, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos, como na discussão sobre a possibilidade da quebra do sigilo bancário;
- b) a modalidade de lançamento a que se sujeita o imposto sobre a renda das pessoas físicas é a do lançamento por homologação, cujo fato gerador se completa no encerramento do ano-calendário, e que em a situação normal,

sem qualificação da multa de lançamento de ofício, o imposto lançado se encontrava, a princípio, alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração de acordo com a regra contida no Art. 150, §4º, do CTN;

- c) a prestação de informações ao fisco, em resposta à intimação divergente de dados levantados pela fiscalização ou a falta de inclusão, na Declaração de Ajuste Anual, de valores que transitaram em contas bancárias, de titularidade da recorrente, caracteriza falta simples de omissão de rendimentos, porém, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no Art. 44, II, da Lei n.º 9.430/96;
- d) a presunção legal de omissão de rendimento, por si só, é insuficiente para amparar a aplicação na multa qualificada, pois a falta de inclusão dos rendimentos omitidos na Declaração de Ajuste Anual não possui evidente intuito de sonegar ou fraudar;
- e) a desqualificação da multa de lançamento de ofício culmina na ocorrência da decadência, pois o imposto lançado relativo ao exercício de 2000, já se encontrava alcançado pelo prazo decadencial na data da ciência do auto de infração, de acordo com o Art. 150, §4º, do CTN.

## 8 Recurso Especial

Notificada do acórdão em 26/03/09, a Fazenda Nacional, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso especial (fls. 358-370) em 27/03/09, sob os seguintes argumentos:

- a) a contagem do prazo decadencial no presente caso é regulada exclusivamente pelo que dispõe o art. 173, I, do CTN;
- b) existia divergência jurisprudencial no tocante à multa de ofício qualificada, que, em acórdão paradigma, assentou o posicionamento de que a conduta reiterada ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tenente à fraude (Acórdão 101-96703);

Em 12/01/10 a recorrente apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional. (fls. 385-395).

## 9 Acórdão do Recurso Especial

Ao recurso especial foi dado parcial provimento, para afastar a decadência, afastar a aplicação da multa de 150% e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para examinar as demais questões (fls. 397-436). Os fundamentos foram os seguintes:

- a) é indispensável a demonstração inequívoca de intuito de fraude para que a multa de lançamento de ofício de 75% seja qualificada e elevada para 150%, de maneira que a omissão de rendimentos, ainda que reiterada em vários meses durante determinado exercício, desacompanhada de outros elementos

probatórios do evidente intuito de fraude, não é motivo suficiente para a qualificação da multa;

- b) para a correta aplicação da multa qualificada a inobservância da legislação tributária tem que estar acompanhada de prova de que o contribuinte, por ação específica e dolosa, levou a autoridade administrativa a erro;
- c) no que diz respeito à decadência dos tributos lançados por homologação, o STJ, ao julgar o RESP n.º 973.733, nos termos do Art. 543-C do CPC, decidiu que, nos casos em que não houve antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra do Art. 173, I, do CTN;
- d) considerando que o fato gerador se deu em 31/12/00 e o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do ano calendário de 2001, o início do transcurso do prazo de decadência se deu em 01/01/02, vencendo em 31/12/06, logo, na data em que a recorrente tomou ciência do lançamento os fatos geradores referentes ao ano calendário de 2000 não estavam fulminados pela decadência.

## 10 Memoriais

A recorrente apresentou memoriais (fls. 416-417):

i) renunciando às alegações realizadas em relação a seu sigilo bancário;

ii) sustentando a nulidade da autuação em decorrência da ausência de intimação de todos os co titulares das contas correntes. Segundo alega, a própria fiscalização reconheceu a existência de co titulares, bem como a falta de intimação de todos eles em seu relatório fiscal. Isso resta comprovado pela utilização de presunção, na qual considerou como omissão de receitas o valor correspondente a 50% dos valores constantes na conta corrente, uma vez que a conta possuía dois titulares. Desse modo, deveria incidir a Súmula nº 29 do CARF.

## 10 Da Conversão em Diligência

Em 19/11/13, por maioria de votos, o julgamento foi convertido em diligência, através da Resolução 2202-000.562 para que a repartição de origem anexe ao processo prova de que a Sr. Caio Fernando G. Panegossi foi regularmente intimado a comprovar a origem dos recursos objeto da autuação (fls. 431-442).

## 11 Da Diligência

Foram anexados aos autos o Termo de Constatação Fiscal e de Intimação Fiscal, do processo nº 13851.000903/2006-15 (fls. 447-448) endereçado ao Sr. Caio Fernando Gandini Panegossi, intimando-o para que comprovasse mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos creditados conforme demonstrativo em anexo (fls. 449-456).

Ainda, foi juntado ao processo, o Termo de Reintimação Fiscal (fls. 457-458), Termo de Início de Diligência Fiscal (fls. 459-460) e Aviso de Recebimento (fls. 473).

## 12 Da Manifestação do Contribuinte

Em 15/07/14, a recorrente apresentou manifestação, após a ciência dos documentos trazidos pela diligência, expondo os seguintes argumentos (fls. 474-476):

- a) a inexistência de controvérsia no sentido de se tratar de conta conjunta, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula CARF nº 29
- b) a informação prestada pela DRJ é de outro Mandado de Procedimento Fiscal, destinado a fiscalização do próprio Sr. Caio Fernando Gandini Panegossi (MPF nº 08.1.22.00.2005-00205);
- c) tem-se de forma incontestável que não houve no presente processo qualquer intimação ao co titular, antes do lançamento, para prestar esclarecimentos quanto aos depósitos bancários;
- d) o fato de existir uma fiscalização autônoma não supre a necessidade de intimação do co titular dentro da mesma fiscalização da recorrente.

### 13 Memoriais

A recorrente apresentou memoriais na data de 11/09/14 esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) a informação trazida pela RFB está equivocada, pois a intimação juntada em nome do Sr. Caio Fernando Gandini Panegossi (cotitular) é de outro MPF;
- b) de forma incontestável, dentro do presente processo não houve qualquer intimação do cotitular;
- c) o documento, em anexo aos memoriais, comprova que a conta nº 29.606-6, agência 0532-0, era conjunta com os Srs. Caio Fernando Gandini Panegossi e Rui Camilo Pontes que jamais foram intimados pela fiscalização;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

A recorrente apresentou memoriais em 11/09/14, anexando documento do Banco Bradesco que informa que a conta nº 29.606-6, agência 0532-0, objeto do auto de infração, era conjunta não apenas com o Sr. Caio Fernando Gandini, como também com o Sr. Rui Camilo Pontes que até o momento não havia sido citado nos autos por qualquer das partes, de maneira que não há qualquer indício de intimação do mesmos.

Desta forma, entendo por bem converter o julgamento em diligência (pois se de fato o Sr. Rui Camilo Pontes é cotitular da conta bancária e não foi intimado ao longo do procedimento fiscal para prestar esclarecimento acerca da origem dos depósitos bancários, deve parte do Auto de Infração ser anulado com base na Súmula CARF nº 29) para que a Fiscalização esclareça os seguintes pontos:

- a) quais eram os co-titulares da conta nº 29.606-6, agência 0532-0, do Banco Bradesco, no ano-calendário 2000;
- b) se o Sr. Rui Camilo Pontes era titular da referida conta bancária **em 2000** e se foi devidamente intimado, nos termos da Súmula CARF nº 29.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator